



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PE 18/2025-PMPP SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 090525013

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Registro de Preços para Contratação de Empresa para Fornecimento de Peças Mecânicas, Eletrônicas e Acessórios para Atender as Necessidades de Manutenção dos Veículos Pertencentes a Frota do Município de Palestina do Pará/PA.

VALOR: R\$ 3.624.640,67 (três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade Registro de Preços para Contratação de Empresa para Fornecimento de Peças Mecânicas, Eletrônicas e Acessórios para Atender as Necessidades de Manutenção dos Veículos Pertencentes a Frota do Município de Palestina do Pará/PA, e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

2. Consta no processo os seguintes documentos:

- I) Capa;
- II) Documento de formalização de demanda;
- III) Estudo técnico preliminar;
- IV) Memorando de solicitação de abertura de processo licitatório;
- V) Despacho de solicitação de pesquisa de mercado;
- VI) Cotações;
- VII) Despacho diretor de compras/justificativa da pesquisa de preço escolhida;
- VIII) Despacho de solicitação de existência de recursos e dotação orçamentária;
- IX) Despacho de indicação de dotação orçamentária;
- X) Declaração de adequação orçamentária;
- XI) Termo de referência;
- XII) Despacho de solicitação de aprovação e autorização de processo licitatório;
- XIII) Termo de autorização;
- XIV) Termo de autuação de processo;
- XV) Minuta de edital e anexos;
- XVI) Despacho de solicitação de parecer jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



3. É a síntese do necessário.

DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

5. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas.

6. O exame prévio tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório na sua Fase Interna.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

10. No presente caso, o valor total médio estimado da contratação é de R\$ 3.624.640,67 (três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

11. Por sua vez, o Ordenador de Despesa é o Prefeito Municipal. Nos autos constam a autorização expressa do mesmo.

AValiação DA CONFORMIDADE LEGAL

12. É preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares, bem como à Lei Federal 14.133/2021.

13. O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

14. Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

15. No caso vertente verificamos que o processo está instruído de forma satisfatória.

Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

16. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

17. No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

18. São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação. É de fundamental importância consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade.

19. Na escolha de produtos e serviços, nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei n. 12.305, de 2010, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que consumam menos recursos naturais na sua produção.

20. Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios.

21. No artigo 25, § 5º, há previsão expressa da possibilidade de que a Administração Pública, ao publicar o edital de licitação, preveja a responsabilidade do contratado pela obtenção das licenças ambientais necessárias para a execução da obra/serviço. Em tese, haverá um maior controle ambiental no processo, considerando que a empresa vencedora da licitação terá o ônus de promover o licenciamento junto ao órgão ambiental competente, diminuindo a probabilidade de auto licenciamento – quando o próprio ente federado chancela os seus estudos. Neste mesmo artigo (§ 6º), está estabelecida a prioridade na tramitação dos processos de licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos da lei, sendo orientados pelos “princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência”.

22. Para a contratação do objeto em questão, recomendamos serem observadas, neste caso, pela Administração, no tocante ao Desenvolvimento Nacional Sustentável, os seguintes aspectos:

- a) disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela utilização dos itens adquiridos;
- b) utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



- c) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;
e,
d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

23. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

24. Estabelecidas estas orientações introdutórias, imprescindíveis para compreensão da amplitude do tema, segue-se detalhamento no tocante às providências em relação ao desenvolvimento sustentável no Estudo Técnico Preliminar; na descrição da necessidade da contratação; no levantamento de mercado e a consideração da vantajosidade, na definição do objeto, e em relação ao Termo de Referência.

Planejamento da contratação

25. A lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

26. O artigo 18 da lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;*

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do **edital** de licitação;*

*VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

CNPJ 83.211.417/0001-20

PROCURADORIA JURÍDICA



IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se)

27. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a aquisição administrativa.

28. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

29. Alguns dos elementos serão abaixo examinados:

Estudo Técnico Preliminar - ETP

30. No presente caso, os servidores da área requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

31. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

32. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

33. O ETP em análise apresenta os seguintes elementos:

34. Itens 1 e 2 apresentou informações do processo, solicitantes e equipe de planejamento. Demonstrou a necessidade da contratação no item 3.

10. O item 4, informou que não foi elaborado Plano de Contratações Anual, em que pese entendermos que a ausência do Plano não prejudica o andamento do processo, recomendamos a sua elaboração, para contratações futuras.

35. O item 5, apresentou os requisitos técnicos e normativos da contratação, dispondo ainda que se trata de bens comuns. Dispõe, que deve a contratada possuir Regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de demonstrar qualificação econômica- financeira e técnica.

36. No item 6 informou como será estabelecido o quantitativo estimado, demonstrando ainda de forma detalhada em quadro, a descrição do objeto e a quantidade a ser licitada.

37. No item 7, consta as descrições do levantamento de mercado, demonstrando a sua a melhor solução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



38. A estimativa do valor da contratação consta no item 8, onde cuidou de descrever os critérios e local da pesquisa de valor. Foi apresentado valor médio e planilha de valores contendo ainda quantidade, e descrição do objeto.
39. A descrição da solução, encontra-se presente no item 9.
40. O item 10 dispõe sobre o parcelamento ou não do objeto. O item 11 descreve os resultados pretendidos, e o item 12 sobre as providências a serem adotadas pela administração quanto a celebração do contrato.
41. O ITEM 13 DO ETP tange quanto as contratações correlatas.
42. O item 14 dispõe sobre os impactos ambientais, e o item 15, sobre a conclusão.
43. No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o ETP de modo a contemplar as exigências legais e normativas.

Análise de riscos

35. No processo em análise não vislumbramos obrigatoriedade da formalização da matriz de gerenciamento de riscos.
36. Todavia, o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. Sendo assim, recomendamos a elaboração de análise de risco.

Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

37. Verifica-se que na pretendida contratação foi especificado no documento de estimativa de valor da contratação qual o critério da pesquisa de preços foi escolhido o método descrito no art. 5º, inciso IV da IN 65/2021.
38. Assim, um ponto a ser destacado é a necessidade jurídica de demonstrar e justificar nos autos qual o parâmetro utilizado para a pesquisa de preços realizada, conforme dispõe o art. 23 da lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

39. No caso concreto, o parâmetro de pesquisa de preços utilizado nos autos processuais, são satisfatórios para o momento, visto que, a pesquisa escolhida, foi realizada de forma direta com 03 fornecedores, conforme dispõe a instrução normativa e a própria lei de licitações.

TERMO DE REFERÊNCIA

40. O Termo de Referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

41. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

42. No caso dos autos, além dos aspectos específicos tratados, vale registrar que o Termo de Referência é o guia da contratação, e deve ser elaborado observando todas as exigências estabelecidas pelo artigo acima citado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

43. Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

44. Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;
- II) critério de julgamento;
- III) modo de disputa; e
- IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

45. No caso concreto, o tema **foi** tratado na fase de planejamento, tendo sido escolhido o Pregão Eletrônico com critério de julgamento menor preço do lote, observado os valores unitários e modo de disputa aberto e fechado.

Objetividade das exigências de qualificação técnica

46. Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

47. A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal), então será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame. O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.

48. Já a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Por isso é indispensável indicar quantitativos mínimos a serem comprovados, até o limite de 50% do quantitativo previsto, conforme art. 67, §2º da Lei nº 14.133, de 2021.

49. No caso concreto, o tema foi tratado de forma adequada no ETP, TR e na Minuta do Edital.

Adequação orçamentária

50. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

51. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)

52. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

53. No caso concreto, a Administração informou que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias.

DA MINUTA DO EDITAL

54. A minuta do edital está devidamente formalizada com os seguintes anexos:

ANEXO I - Termo de Referência

ANEXO II – Modelo de Proposta de Preço;

ANEXO III- Minuta da Ata de Registro de Preço;

ANEXO IV– Minuta de Termo de Contrato;

55. A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

56. O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

57. É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- I) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto*
 - II) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;*
 - III) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;*
- e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



IV) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

58. A motivação, a justificativa, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX, **constam** do processo.

Da restrição a participação de interessados no certame

59. O art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

60. Também é vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

61. O agente público também não poderá estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do art. 9º.

62. Especificamente em relação a consórcios, a Lei nº 14.133, de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

*§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.*

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

63. No que se refere a cooperativas, a Lei nº 14.133, de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:
I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

64. Diante do exposto, qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, deverá ser justificada no processo.

65. No caso concreto, observa-se que o edital **não prevê** restrição a participação de interessados.

Da participação de ME, EPP e Cooperativas

66. Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

67. Diante disso, observa-se que o processo licitatório previu tratamento favorecido simplificado para microempresas e empresas de pequeno.

Licitação Exclusiva

68. O art. 6º do Decreto nº 8.538, de 2015 estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

69. No mesmo sentido a Orientação Normativa AGU nº 47/2014:

Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007.

70. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, esclarece a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como sendo a referente ao período de um ano da contratação.

71. Diante disso, conforme se verifica no item 3 do Edital, nas disputas por itens de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o certame assegurou a exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Cota reservada

72. Conforme previsão do art. 48, inciso III, da Lei Complementar 123, de 2006, e do art. 8º do Decreto nº 8.538, de 2015, na aquisição de bem de natureza divisível, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

73. Em relação às cotas exclusivas, identificam-se alguns requisitos que condicionam seu uso:

V) Em primeiro, a adoção da cota de 25% apenas será aplicável em certames para aquisição de bens, não sendo admitida tal restrição competitiva em licitações para contratação de serviços ou obras; e

VI) Em segundo, esses bens devem possuir natureza divisível. Esta divisibilidade está relacionada ao item, e não à pretensão contratual como um todo. Assim, a cota exclusiva apenas pode ser utilizada caso fosse possível a cisão do item, sem prejuízo à licitação.

74. De acordo com o Decreto federal nº 8.538/2015, § 2º de seu artigo 8º, o edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada (até 25%), esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado. O § 3º prevê, ainda, que se a mesma empresa vencer a cota reservada (25%) e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo menor preço. Obviamente, o cumprimento dessas regras regulamentares apenas é possível quando a cota principal e a cota reservada se relacionam ao mesmo objeto (ou item).

75. Diante disso, e considerando as características do objeto licitado, os dispositivos que tratam de cota reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte recomendamos que seja verificada a necessidade ou não de cota reservada, em se entendendo pela não aplicação, seja juntado nos autos, justificativa.

Do afastamento da licitação exclusiva e cota reservada

76. A adoção de certame exclusivo para ME/EPP (e equiparados) ou mesmo as cotas de 25% podem ser afastadas. A própria LC 123/2006 estipulou situações que justificam a não adoção, nesses certames, de competitividade restrita.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Deste feito, em se entendendo pelo afastamento da licitação exclusiva e cota reservada, recomendamos que seja apresentado justificativa nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



Previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME e

EPP

77. Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

78. Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 8.538, de 2015, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licitações que envolvam:

I) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e

II) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

79. Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

80. No caso concreto, a minuta de edital fez constar que a Administração realizará licitação com tratamento diferenciado para ME, EPP e Cooperativas.

Cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado

81. O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



82. No caso concreto, a minuta de edital e anexos revela que a Administração estabeleceu índice de reajustamento de preço conforme exigência legal, sendo conveniente ressaltar que o índice deve ser estabelecido e, por se tratar de serviços comuns, recomendamos a utilização do IPCA-IBGE ou INPC-IBGE.

83. Ainda no que diz respeito à minuta do Edital, observamos presentes os seguintes aspectos:

- a) O preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo da licitação;
- b) O preâmbulo do edital menciona que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- c) O preâmbulo do edital anota o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para o início de abertura do certame;
- d) Consta no edital a indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- e) Consta no edital indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato e retirada dos instrumentos;
- f) Consta no edital a indicação do prazo para a entrega do objeto;
- g) Consta no edital a indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- h) Consta no edital a indicação do local onde se encontrará disponível o inteiro teor do edital;
- i) Consta no edital indicação das condições para participação da licitação;
- j) Consta indicação da forma de apresentação das propostas;
- k) Consta indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais e horários para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

Da modalidade escolhida

84. Nos casos de aquisição de bens e contratações de serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto a Lei 14.133/2021 entende que deve ser adotado obrigatoriamente o Pregão.

85. A Lei de Licitações e Contratos também traz como regra a forma eletrônica para a realização das licitações, tanto para Pregão como para Concorrência.

86. Entretanto, o art. 17º §2 da mesma lei dispõe que:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (grifei)

87. Para o certame em questão foi escolhida a Modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA.

88. Diante dos dispositivos legais supracitados, concordamos com a Pregoeiro de que a contratação em análise poderá ser realizada na forma eletrônica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



89. Ainda sobre o objeto contratual, importante discorrer sobre o conceito de bem comum e bem especial, tendo em vista que esta configuração reflete diretamente no prazo de publicação do ato convocatório.

90. Importante ressaltar que, de acordo com o artigo 55 da Lei 14.133/2021, o prazo entre a publicação do edital e realização da sessão deverá ser de no mínimo de 08 (oito) dias úteis para aquisição de bens comuns.

Do Critério de Julgamento

91. Conforme consta na minuta do edital e justificado no Termo de Referência – Anexo I do Edital foi escolhido como critério de Julgamento o “Menor preço” do lote.

92. Assim, o fator preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa será o menor preço. Portanto, o julgamento dar-se-á pelo menor valor ofertado, desde que atendidas às exigências do edital.

93. A seleção do critério de julgamento pelo Menor Preço não será um ato discricionário do administrador e deverá ser preferencialmente adotado em licitações cujo objeto se apresente de forma mais simples, sem maiores complexidades técnicas, e que permitam um julgamento igualitário entre as propostas, porém isso não significa que o administrador deverá abrir mão de critérios técnicos para instituir a licitação do tipo “Menor Preço” e, por consequência, contratar serviços de má qualidade.

94. Diante do exposto, entendemos a necessidade de obter como critério “Menor Preço”, trazida pelo solicitante e verificada a possibilidade, opinamos favorável ao critério de julgamento escolhido, ressaltando que as contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade.

Minuta do Contrato

95. A minuta de termo de contrato juntado nos autos, reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, tais como, descrição das partes e do objeto, da vigência, modelos de execução e gestão contratuais, do valor do contrato e da forma de empenho, do reajuste, das obrigações das partes, das obrigações pertinentes à LGPD, das infrações administrativas e sanções da extinção do contrato, da dotação orçamentária, dos casos omissos, das alterações contratuais, da forma de execução, das condições e da forma de recebimento, do prazo de execução, do local de entrega e do servidor responsável, da fiscalização do contrato e atesto das notas fiscais, dos tributos, da publicação, das condições especiais e das disposições gerais. As presentes cláusulas visam garantir o cumprimento do objeto a ser contratado.

96. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

Minuta da Ata de Registro de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



97. Ao analisar a minuta da Ata de Registro de Preço, observa-se cuidou-se em descrever o objeto, especificações dos preços, quantitativos, vedações, formalização da ata de registro de preços e cadastro reserva, fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, estando, pois, compatível com os termos legais. Destacou ainda, sobre a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preço, além dos limites para a adesão.

Do Pregoeiro e demais agentes de contratação e sua legitimidade

98. Após análise dos autos, verifica-se que não consta portaria de designação do Agente de Contratações/Pregoeira e da equipe de apoio. Recomenda a sua juntada nos autos.

DA PUBLICAÇÃO

99. Observar o artigo 55 da Lei 14.133/2021, para o prazo entre a publicação do edital e realização da sessão deverá ser de no mínimo de 8 (oito) dias úteis para aquisição de bens comuns.

100. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

101. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

102. Feitas tais OBSERVAÇÕES e compulsando os autos, partindo da presunção de veracidade ideológica dos documentos constantes dos autos, em sendo atendidas as recomendações, verificamos a conformidade do procedimento, edital e anexos nos termos da Lei nº 14.133/2021.

103. Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 53º, *caput* da Lei nº 14.133/2021, opinamos de forma favorável ao processo licitatório, e prosseguimento do feito

104. Acrescenta-se ainda, que o presente parecer tem caráter opinativo, ou seja, não vincula o administrador em sua decisão, cabendo a esse o juízo de valor e de oportunidade da contratação.

É o parecer, SMJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
CNPJ 83.211.417/0001-20
PROCURADORIA JURÍDICA



Palestina do Pará, 13 de junho de 2025.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

OAB/PA 24.823